CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 937/2019/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.110786/2018-10

INTERESSADO: Petrobras Transporte S.A. - Transpetro (Transpetro Internacional BV - TI BV).

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de juízo de admissibilidade para análise da viabilidade de instauração direta de processo administrativo de responsabilização ou outras providências cabíveis em face das empresas envolvidas em irregularidades na disputa do certame licitatório aberto pela Transpetro International BV (TI BV), atual nomenclatura, para fins de contratação de afretamento de 5 navios Aframax DP no ano de 2010.

2. RELATÓRIO

2.1. Em 14 de agosto de 2018, a Transpetro encaminhou o Ofício nº TP/PRES/JURIDICO/OC 0042/2018 à CGU com o relatório final da Comissão Interna de Apuração nº 13/2016, a qual teve o objetivo de apurar possíveis irregularidades na contratação do afretamento de 5 navios Aframax DP pela Fronape International Company (FIC), subsidiária integral da TRANSPETRO, visando ciência e adoção das providências cabíveis.

2.2. Em 21 de fevereiro de 2019, houve a elaboração de Nota Técnica contextualizando o caso e trazendo síntese das principais informações com recomendação, ao final, de instauração de processo administrativo de responsabilização em desfavor das empresas Viken a qual firmou contrato com a Transpetro / TI BV mediante cessão de direito pela empresa vencedora do certame de disputa, a Noroil - e Noroil Empresa de Navegação Ltda. (vencedora do certame), em razão de ilicitudes praticadas por ambas, em conluio.

2.3. Em virtude da nova sistemática de juízo de admissibilidade adotada na COREP/DIREP, passa-se a efetuar nova análise do caso.

2.4. É o relatório.

3. ANÁLISE

I - DOS FATOS

I.A - SÍNTESE

3.1. Em apertada síntese, o imbróglio refere-se a contratação pela FIC BV (Transpetro), em 2010, de afretamento em Bareboat Charter Party (BCP) de 5 navios Aframax DP, pelo prazo de 15 anos, de forma supostamente direcionada e com vazamento de informações (SEI 0863059 - fl. 17) em favor da empresa NOROIL Empresa de Navegação Ltda., que possui entre seus sócios Paulo Cesar Chafic Haddad (SEI 0863059 - fl. 5), sendo esses navios construídos pela empresa Samsung Heavy Industries CO.

3.2. Há registros que, desde as primeiras tratativas da Noroil com a Transpetro, representantes da Samsung Heavy Industries CO. estiveram presentes, sendo a proposta vencedora da Noroil considerada em diversas anotações e em e-mails como 'Samsung'.

3.3. Outrossim, Paulo Haddad, representante da Noroil, confessou o pagamento de vantagem indevida (R$ 13,5 milhões de reais), por meio da empresa Devaran (também representada por Paulo Haddad), a Sérgio Machado, o qual também confessou o recebimento.

3.4. Na proposta final da Noroil, a qual sagrou-se vencedora, havia cláusula permitindo a cessão do contrato para outra empresa.

3.5. A Noroil, utilizando-se desse permissivo, cedeu o contrato em favor da empresa Viken Shipping A.S. (que criou em 2010 a VIKEN Shuttle A.S. - Sociedade de Propósito Específico - SPE - para aquisição dos navios e posterior afretamento BCP), a qual em contrapartida pagou vantajosa e unusual comissão em favor da primeira (6,56% do valor do contrato, enquanto o padrão seria entre 1% a 2%/2,5%) pelo prazo de duração do contrato (15 anos).

3.6. Posteriormente, a referida comissão passou a ser paga em favor de outras três empresas, continuando até os dias atuais, quais sejam: Devaran, Marion e PJMR, tendo em vista o encerramento das atividades da Noroil e a anuência desta.

I.B - DAS APURAÇÕES INTERNAS NA TRANSPETRO

3.7. Em face desse contexto de possíveis e graves irregularidades, a Transpetro instaurou a auditoria AUDIN-112/PRES/2014 [redacted]), a qual analisou a contratação acima, tendo efetuado as seguintes conclusões:

> "i. ausência de procedimento formal para o processo de afretamento de embarcações; e
>
> ii. dificuldade de rastreabilidade da documentação dos processos de negociação."

3.8. Com base nessa auditoria, houve a instauração de Comissão Interna de Apuração nº 13/2016, a qual se encontra acostada no presente processo.

3.9. A CIA nº 13/2016, após investigação, concluiu de forma fundamentada e clara as suspeitas apontadas pela Auditoria pontuando os seguintes itens como principais constatações:

> *5.1.1. Direcionamento do Processo de Contratação*
>
> *5.1.2. Indícios de vazamento de informação*
>
> *5.1.3. Falhas no Relatório Final da Comissão de Negociação*
>
> *5.1.4. Ausência de ultimato da Comissão de Negociação sobre os termos contratuais propostos pela Hansa*
>
> *5.1.5. Cessão do Contrato pela Noroil em favor da Viken*
>
> *5.1.6. Conformação do pagamento de vantagem indevida*

3.10. Nesse sentido, segue trecho do relatório final da CIA com as principais evidências/indícios encontradas no curso da apuração:

Informação contida no documento SEI 0863059 - fls. 17/18:

> **5.1.1. Direcionamento do Processo de Contratação:**
>
> (...)
>
> Com a atribuição de consultar potenciais fornecedores, analisar suas propostas e selecionar a melhor opção para a Companhia, **a Comissão de Negociação não demonstrou independência na condução do processo. Na documentação analisada, não havia registros que respaldassem seus atos e decisões**. Dentre as **fragilidades encontradas**, destacam-se:
>
> a. Elaboração da **lista de empresas a serem convidadas sem a clara definição do critério utilizado**;
>
> b. **Falta de critério claro para a seleção das empresas classificadas para a 2ª fase**;
>
> c. **Falta de critério claro para a seleção das empresas classificadas para a fase final**;
>
> d. **Alteração do prazo de afretamento, que, na abertura ao mercado tinha a previsão de ser 12 anos passou, posteriormente, a ser 15 anos em conformidade com os termos das propostas apresentadas pelas duas finalistas na disputa, sem que fosse identificado qualquer registro nem comunicação aos proponentes justificando essa mudança**.
>
> **A ausência destes registros, vem ao encontro das evidências sobre a decisiva influência do, então, Presidente Sérgio Machado, resultando na indicação da Noroil para assinatura dos contratos** após um processo considerado demorado para esse tipo de contratação, e que **foi conduzido contrariando opinião**

da maioria dos integrantes da Comissão de Negociação.

Apesar de não ser possível identificar suas motivações, **foi evidenciado que Sérgio Machado interferiu na condução desse processo.** (...) (destaquei)

[redacted]

Informação contida no documento SEI 0863059 - fl. 20/21:

5.1.2. Indícios de vazamento de informação

5.1.2.1 Foram identificados ao longo da apuração indícios de vazamento de informações para o Sr. Paulo Haddad (Viken/Naroil), indícios estes que podem ter sido utilizados para que a Noroil obtivesse vantagem no momento de apresentar sua proposta final. Os elementos abaixo elencados levam a concluir que, tendo conhecimento prévio dos valores apresentados por seu concorrente Hansa (USD 30.500), a Noroil pode ter adequado sua proposta para sagrar-se vencedora no processo.

a) Das mais de quarenta visitas documentadas do Sr. Paulo Haddad ao Sr. Sérgio Machado, entre janeiro de 2009 e agosto de 2010, destacam-se as identificadas nos dias 12, 13, 21 e 22/07/2010 (Anexos 21 e 21a), como detalhado a seguir:

a. No dia 12/07/2010 às 09:33h foi recebida pela Comissão de Negociação a proposta da empresa **Hansa Hamburg** com valor diário de aluguel de **USD 30.500 por navio** (Anexo 30);

b. No mesmo dia 12/07/2010 o **Sr. Paulo Haddad visitou o Sr. Paulo Roberto Costa (14:09h) na Sede da Petrobras identificando-se como representante da Viken e o Sr. Sérgio Machado (15:15h) na Sede da Traspetro**;

c. No dia 13/07/2010 o Sr. Paulo Haddad esteve novamente na Sede da Transpetro (10:04h), quando entregou carta (Anexo 31) propondo o valor diário de aluguel de **USD 30.490 por navio, valor este apenas USD 10 (0,33%) abaixo do valor apresentado pela Hansa Hamburg na véspera;**

d. No dia 22/07/2010, houve reunião na Sede da Transpetro com a participação do Sr. Paulo Haddad, momento em que, segundo declaração e notas de reunião de Elizio Araujo (Anexo 32), **foi decidido por Sérgio Machado** pela contratação dos 05 Aframax ofertados pela **Samsung**. **Na mesma data, a Hansa foi comunicada de sua exclusão do processo**. **Foi também identificada visita de Paulo Haddad a Sérgio Machado na véspera de tal reunião.**

[redacted]

(...)

Informação contida no documento SEI 0863059 - fl. 21/24:

5.1.3. Falhas no Relatório Final da Comissão de Negociação:

Em 04/08/10, foi emitido **relatório final pela Comissão de Negociação** (Anexo 35), indicando a Noroil Empresa de Navegação Ltda. para assinatura dos contratos de afretamento com o valor de *hire*/dia de USD 30.490 pelo prazo de 15 anos.

Tal relatório, **dentre outras falhas elencadas a seguir, não demonstra de forma clara quais foram os critérios técnicos/comerciais utilizados para a seleção das propostas, passagem de fase e, principalmente, os elementos que motivaram a manutenção/exclusão de cada proponente ao longo do processo.**

As propostas mencionadas no item 5.1.2, acima (USD 30.500 pela Hansa e USD 30.490 pela Noroil), foram reportadas como sendo os valores finais apresentados por tais proponentes da emissão do referido relatório.

No entanto, de acordo com as mensagens eletrônicas localizadas no curso do processo de apuração foi constatado que:

a) Em 12/07/10 (15:06h), **a Hansa encaminhou, ainda antes da decisão final, nova proposta para a Comissão da Negociação no valor de USD 29.400 (Aenxos 36 e 36a), cerca de 3,6% abaixo da proposta da Noroil**, informação esta que, apesar de ter sido encaminhada por Fernando Sereda aos demais membros da comissão de negociação e discutida internamente (Anexos 37 e 07a), **foi omitida do relatório final;**

b) Em 13/07/10 (10:48h), ainda antes da decisão final, foi recebida nova proposta da Hansa *"informando, adicionalmente, que o valor do aluguel não subiria além dos USD 29.400 anteriormente informados, porém provavelmente poderia baixar (Anexo 38).*

Esta informação também não constou do relatório final.

Considerando-se os valores de USD 29.400 (por dia, por navio), proposto pela Hansa Hamburg, e o de USD 30.490 efetivamente contratado com a Noroil, estima-se uma diferença de aproximadamente USD 30 milhões ao longo dos 15 anos de execução do contrato.

Ainda que se considere que a proposta da Hansa não atendia a totalidade dos termos contratuais solicitados, o que, segundo os diversos depoimentos [redacted], seria motivo para sua exclusão do processo, não foi apresentada nenhuma justificativa, plausível ou não, para a omissão do menor valor apresentado por esta proponente.

[redacted]

[redacted]

A omissão do menor valor no relatório da comissão de negociação, principalmente considerando-se a importância da transparência em um processo desta natureza e os valores envolvidos, constitui uma falha grave no trato das informações recebidas pela Comissão de Negociação.

Importante destacar que este relatório incorreto / incompleto foi o principal elemento utilizado como subsídio para a tomada de decisão pela Diretoria da Transpetro quando da aprovação da contratação em questão, comprometendo, dessa forma, o próprio processo decisório que levou a esta contratação. (destaquei)

Informação contida no documento SEI 0863059 - fl. 24/26:

5.1.4. Ausência de ultimato da Comissão de Negociação sobre os termos contratuais propostos pela Hansa

Na apresentação da primeira proposta (12/03/2010), a Hansa ofereceu o melhor preço dentre os sete concorrentes, que apresentaram proposta, valor 12,60% menor que o segundo colocado. Todavia, algumas condições apresentadas pela Hansa não atendiam ao especificado no edital de abertura do processo (Anexo 39), conforme comentado em e-mail do Garzia para o Elizio enviado em 09/04/2010 (Anexo 40).

(...)

Durante mais de dois meses foram realizadas diversas reuniões, audioconferências e trocas de e-mails entre as partes, buscando a adequação da proposta da Hans às necessidades da Transpetro.

Ao final, após tamanho esforço na busca por um entendimento, causa estranheza, a exclusão da Hansa do processo sem que houvesse questionamento firme e expresso pela Transpetro para que a empresa se adequasse ou não.

(...)

Adicionalmente, pode-se destacar que, se tal ultimato tivesse ocorrido ainda na segunda fase (26/04/2010) e Hansa descartada, o negócio poderia ter sido fechado com a Noroil pelos USD 25.900 (por dia, por navio) propostos naquele momento. Eem vez disso, houve uma terceira fase, em um momento de mercado mais aquecido, quando a Noroil sagrou-se vencedora da proposta de USD 30.490. Nestas condições, valor final do contrato teria sido de aproximadamente USD 100 milhões a menor, considerando-se os 12 anos de duração apresentados na segunda proposta.

Conforme análise pela gerência de Planejamento de Frota da Petrobras (Anexo 42), realizada a pedido desta CIA, com base no relatório*Tanker Market Outlook:* 2010-2014, produzido pela consultoria especializada *McQuillinng Services*, já havia indicação em janeiro de 2010 da possibilidade de aumento dos valores para construção dos navios Aframax o que afetaria também os custos de aquisição de navios Aframax DP.

5.1.5. Cessão do Contrato pela Noroil em favor da Viken:

Um dos aspectos identificado como não usual em processo desta natureza foi a cessão pela Noroil do direito de assinar o contrato de afretamento dos 05 AFRAMAX em favor da Viken, fortalecendo, dessa forma, a suspeita de que **a participação da Noroil como armadora no processo tenha sido apenas uma forma de dissimular sua real atuação como *broker*,** [redacted]

[redacted]

(...)

Também **fica caracterizada a atuação da Noroil como broker por meio do documento intitulado 'COMMISSION AGREEMENT' (Anexo 43), assinado entre a Viken SP AS e Noroil, onde são estabelecidos os valores a serem pagos a Noroil a título de "brokerage fee".**

(...)

O contrato acima mencionado foi, em 23 de novembro de 2010, aditado (Anexos 44,45, 46 e 47) pelas partes com o intuito de dividir a compensação inicialmente acordada entre Viken e Noroil em três partes, quais sejam: i) uma parte para Noroil (atualmente sucedida por PJMR); (ii) uma parte para Marion Securities Ltd; e (iii) uma parte para Devaran Internacional Ltd, o que corrobora as declarações de Sérgio Machado quanto ao "caminho" utilizado para que lhe fossem repassados os valores referente a este acordo. (destaquei)

Informação contida no documento SEI 0863059 - fl. 27/28:

5.1.6. Confirmação do pagamento de vantagem indevida:

Conforme termo de colaboração premiada (Anexo 03), **o ex-Presidente Sérgio Machado declara ter recebido de Paulo Haddad, por meio da empresa Devaran, vantagem indevida** "*consistente em uma parte do valor referente à comissão de broker, no valor de R$ 13,5 milhões de reais*". Em depoimento a essa CIA (Anexo 18), **Paulo Haddad confirmou o pagamento de vantagens indevidas a Sérgio Machado**. Essas declarações são consistentes com condições de pagamento de brokerage levantados por esta CIA.

Por meio dos documentos recebidos da empresa **Viken**, foi identificado que houve acordo inicial de pagamento de *brokerage* no valor USD 2 mil por dia por navio durante o período de vigência do contrato. Posteriormente, este acordo foi desmembrado em três novos acordos, conforme abaixo:

1. Pagamento do valor de USS 3 milhões de forma antecipada para a **Devaran Internacional Ltd.**, indicada apenas como "*um de seus agentes*", no início de dezembro/2010 (Anexo 47);

2. Pagamentos de USD 1.050 por dia de navio durante o período de vigência do contrato para a empresa **Noroil**. Em abril/2011, **tendo em vista a extinção da Noroil em maio do mesmo ano**, novo contrato foi assinado entre **Viken e PJMR** (Anexo 45), que passou a ser a destinatária dos pagamentos.

3. Pagamentos de USD 370 por dia por navio durante o período de vigência do contrato para a empresa **Marion Securities Ltd**, apontada também apenas como "um de seus agentes" (Anexo 46).

Destaque-se que **Paulo Haddad assinou como representante de todas as empresas citadas acima (Devaran, Noroil, Marion, PJMR).**

Analisando os pagamentos informados na delação do Sr. Sérgio Machado, foi identificado que:

a) Quanto à 1ª parcela da vantagem indevida, paga em nov/dez de 2010, **encontramos evidências (Anexo 47) de que a Viken pagou à Devaran USD 3 milhões**, **equivalente a R$ 5,1 milhões à época (câmbio aproximado de R$ 1,70);**

b) Em que pese Paulo Haddad ter informado em seu depoimento a esta CIA que "o capital era do depoente, da sua empresa privada", dada a sequência de pagamentos acima descrita, **é plausível que parte de tais recursos seja originária da antecipação de parte da brokerage paga pela Viken à Devaran, conforme contrato acima mencionado.**

Quanto à 2ª parcela da propina, paga em março/2012, esta coincide com os primeiros pagamentos de TI BV para a Viken, nesta caso relacionados a outro contrato de afretamento a casco ou celebrado posteriormente. Não foram encontrados inconsistências nos pagamentos relativos a este contrato.

I.C - DAS IRREGULARIDADES

NOROIL EMPRESA DE NAVEGAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 08.463.342/0001-50)

3.11. Consoante pesquisa [redacted], é possível depreender as seguintes informações sobre a referida empresa (documento SEI nº 1151892):

- Foi aberta em 23/10/2006;
- Conforme RAIS, possuía apenas 3 empregados no período de 2007 a 2009 (soma salário base em 2007: R$4.124,88; em 2008: R$5.240,00; e em 2009: R$4.124,88), sendo que em 2010 (soma salário base em 2010: R$4.000,00) passou a ter apenas um empregado;

- Foi baixada em 10/06/2011.

3.12. Essas informações demonstram que a empresa foi criada aproximadamente 3 anos antes da contratação em apuração e a ausência de grande e experiente equipe técnica (quantidade de funcionários baixíssima e valores salariais incompatíveis com profissionais de alta qualificação no setor marítimo/petrolífero), assim como corroboram as apurações da CIA de que a Noroil era empresa sem experiência no ramo e sem capital para o vultoso investimento que o negócio envolvia, sendo o seu grande trunfo ser representada por Paulo Haddad, o qual trouxe bagagem de '*networking'* em virtude de ter sido presidente do Estaleiro Atlântico Sul.

3.13. Nesse sentido, destaco alguns trechos do relatório de auditoria sobre a referida empresa nos quais explica-se a formação do capital social da empresa (irrisório em relação a grandeza das quantias do contrato), a ausência de histórico/experiência no mercado e a sua extinção logo após o fechamento do negócio. *In verbis*:

Informação contida no documento SEI 0863079 - fl. 5 (relatório de auditoria):

> "a) **Após 5 meses de criação da Noroil, fundada com o capital de R$5 mil, uma empresa norueguesa sem qualquer tradição no mercado de navegação, a Pacpro, integralizou US$ 1 milhão ao longo de 15 meses e assumiu o seu controle societário. Apenas 4 meses depois, a Pacpro abdicou do valor investido, cedeu e transferiu sua participação para outro sócio brasileiro,** aspecto que, no entendimento da equipe de auditores, caracteriza uma transferência atípica de recursos que deve ser avalizada por órgão competente.
>
> b) A respeito do processo de contratação em si, destacam-se, entre todos, dois aspectos. O primeiro relaciona-se à forma com que a Noroil entrou no certame, pois a empresa foi indicada por um *broker*, mesmo sem ela apresentar qualquer experiência no ramo do negócio e, de modo espontâneo, esse mesmo *Broker* se retira do processo.
>
> O outro aspecto versa sobre a participação da Noroil no processo. Nesse caso, apesar de ter se apresentado como empresa de navegação, atuou efetivamente como *Broker*, uma vez que, após ter sido declarada vencedora, passou a oportunidade para outra empresa não convidada. **Por fim, menos de 5 anos depois de sua fundação, é extinta sem ter prestado qualquer serviço no ramo para o qual foi criada."**

Informação contida no documento SEI 0863079 - fl. 11 (relatório de auditoria):

> Podemos citar também a lista das empresas convidadas no processo de 2010. Dada a magnitude do empreendimento, a empresa **Noroil declarada vencedora, além de ter sido criada somente em 2007, não possuía, até a emissão da consulta ao mercado em fev/2010, qualquer histórico de participação em outras contratações similares, bem como não apresentava quaisquer garantias de que pudesse arcar com o vultoso investimento.**

3.14. Outrossim, conforme mencionado no relatório de auditoria (AUDIN-112/PRES/2014 - documento SEI nº 0863079, fl. 6), por meio de pesquisas na internet não é possível identificar quaisquer notícias ou histórico que corrobore qualquer experiência de mercado marítimo das empresas Pacpro (empresa norueguesa que integralizou o capital da Noroil) ou da Noroil.

3.15. Em face do histórico acima da empresa Noroil, em especial, irrisório porte e parca experiência, não se apresenta verossímil que essa fosse armadora, bem como não é crível que uma empresa tão pequena pudesse de maneira isolada firmar carta de intenção com a Samsung Heavy Industries Co., uma das empresas líderes mundiais no setor, para aquisição de 5 navios Aframax DP cujo sinal foi na monta de USD 100.000.000,00, ou seja, 100 vezes o capital da empresa.

3.16. Desse modo, resta claro que a atuação da Noroil nunca deu-se como armadora, mas sim como *broker,* representando os interesses das empresas Samsung e Viken simultaneamente. Atestam a situação de *broker* da Noroil os seguintes documentos:

- Depoimento de Sérgio Machado (fl. 37 do documento SEI nº 0863079[redacted]
- Item 5.1.4 do relatório final da CIA acima colacionado ('*fica caracterizada a atuação da Noroil como broker por meio do documento intitulado 'COMMISSION AGREEMENT' -Anexo 43-, assinado entre a Viken SP AS e Noroil, onde são estabelecidos os valores a serem pagos a Noroil a título de "brokerage fee".*').

3.17. Os elementos contidos neste processo indicam que, desde o início do processo de negociação/contratação, essas empresas (Viken e Samsung) já tinham sua posição representada pela Noroil.

3.18. Por um lado, a Samsung já tinha firmado carta de intenção com a Noroil para construção dos 5 navios AFRAMAX [redacted]) e comparecia ativamente em reuniões [redacted], discutindo especificações técnicas e avalizando a empresa Noroil (p.e.: depoimento de Elízio - fl. 54 do documento SEI 0863104), já que esta não possuía qualquer qualificação técnica ou comercial para o negócio.

3.19. Essa relação era visceral a ponto de internamente na Transpetro a proposta da Noroil ser referida como Samsung, [redacted]

- [redacted]

[redacted]

- [redacted]

[redacted]

3.20. Outrossim, o e-mail de Sérgio Machado para 'Mr. I.S.Roh', In Sik Roh, CEO da Samsung Heavy Industries Co. à época, (endereço eletrônico [redacted], datado de 09/06/2010, no qual consta expressamente tratativas sobre a negociação dos navios Aframax DP e a informação expressa de que Paulo Haddad e Mr. Lee eram representantes da Samsung Heavy Industries CO. não deixam dúvidas da posição da Noroil/Paulo Haddad de representante da Samsung (SEI 0863110 - fl. 95).

3.21. Por outro lado, em relação à Viken, em que pese já fosse conhecida no mercado, não foi convidada para participar do processo, nem manifestou interesse para tal (fl. 9 do documento SEI 0863079: '*Além das empresas e brokers que receberam a abertura diretamente, qualquer outra empresa poderia solicitar a abertura para conhecer os termos e requisitos e enviar propostas dentro do prazo estabelecido naquele documento*')(destaquei), pois, ao que tudo indica, já estava representada pela Noroil.

3.22. [redacted]

[redacted]

3.23. Assim, a Noroil foi convidada meramente para atender e defender os interesses das empresas Samsung e Viken, haja vista que, como já referido, não possuía qualquer requisito que a enquadrasse para ser convidada para a negociação/contratação (informação contida no documento SEI 0863059 - fl. 30).

3.24. Reforça essa ideia, o fato da Viken, ter tido apenas aproximadamente um mês de antecedência para efetuar a análise de todas as questões técnicas, visando aceitar a propostas da Noroil e o contrato multimilionário com a Transpetro, haja vista que, em tese, estava ausente do processo de negociação/contratação. [redacted]

[redacted]

3.25. Essas nuances corroboram a tese de que, desde o início, a Noroil atuou como *broker* em favor da Viken e esta acompanhava por meio daquela as tratativas e questões técnicas e financeiras para assunção do negócio, o que permitiu em poucos dias fechar o contrato com a Transpetro.

3.26. Ressalta-se que é totalmente unusual a forma como ocorreu a participação da Noroil no processo de negociação, pois sua última proposta continha cláusula que permitia que outrem assumisse o contrato, ou seja, a Transpetro aceitou os termos da Noroil, em tese, sem ter qualquer perspectiva de quem seria a empresa que assumiria e executaria um contrato multimilionário.

3.27. Lado outro, a Noroil, visando garantir a vitória na negociação/contratação e os interesses dos seus representados, pagou a vantagem indevida de R$ 13,5 milhões à Sérgio Machado, por intermédio da empresa Devaran, (confissão de pagamento no depoimento de Paulo Haddad - fl. 90 do documento SEI nº 0863110-, confissão de recebimento na colaboração premiada de Sérgio Machado - fl. 37 do documento SEI nº 0863079 - e na de Expedito Filho - fl. 17 do documento SEI nº 0863084-), garantindo a intervenção do Presidente da Transpetro Sérgio Machado a seu favor.

3.28. Conforme colaboração de Sérgio Machado, era praxe a solicitação de vantagens indevidas nos contratos firmados durante a sua gestão (período de 30/12/2003 a 12/10/2014), sendo afirmado que quem não aderia ao pagamento de propina não conseguia novos contratos com essa (fl. 33 - documento SEI nº 0863079), ou seja, as empresas e seus representantes que atuavam nesse mercado, no mínimo, conheciam os boatos do funcionamento dos contratos nessa empresa.

3.29. Com o pagamento de propina e a intervenção de Sérgio Machado a seu favor, a Noroil sagrou-se vencedora.

3.30. A atuação do Presidente da Transpetro é pontuada ao longo de todos os trechos da CIA, sendo diversas as interferências de modo que ele praticamente decidiu todos os principais comandos das negociações. Ademais, Sérgio Machado tinha seu Chefe de Gabinete Sereda dentro da comissão de negociação, o que permitia total controle desta.

3.31. Seguem algumas dessas situações unusuais e sem explicação que culminaram por beneficiar de forma direta a Noroil, levando a conclusão de que houve o direcionamento da licitação para a vitória da empresa Noroil. Seguem trechos:

[redacted]

Informação contida no documento SEI 0863059 - fl. 20/21:

5.1.2. Indícios de vazamento de informação

5.1.2.1 Foram identificados ao longo da apuração **indícios de vazamento de informações para o Sr. Paulo Haddad (Viken/Naroil), indícios estes que podem ter sido utilizados para que a Noroil obtivesse vantagem no momento de apresentar sua proposta final**. Os elementos abaixo elencados levam a concluir que, tendo conhecimento prévio dos valores apresentados por seu concorrente Hansa (USD 30.500), a Noroil pode ter adequado sua proposta para sagrar-se vencedora no processo.

a) Das **mais de quarenta visitas documentadas do Sr. Paulo Haddad ao Sr. Sérgio Machado, entre janeiro de 2009 e agosto de 2010**, destacam-se as identificadas nos dias 12, 13, 21 e 22/07/2010 (Anexos 21 e 21a), como detalhado a seguir:

a. No dia 12/07/2010 às 09:33h foi recebida pela Comissão de Negociação a proposta da empresa **Hansa Hamburg** com valor diário de aluguel de **USD 30.500 por navio** (Anexo 30);

b. No mesmo dia 12/07/2010 o **Sr. Paulo Haddad visitou o Sr. Paulo Roberto Costa (14:09h) na Sede da Petrobras identificando-se como representante da Viken e o Sr. Sérgio Machado (15:15h) na Sede da Traspetro**;

c. No dia 13/07/2010 o Sr. Paulo Haddad esteve novamente na Sede da Transpetro (10:04h), quando entregou carta (Anexo 31) propondo o valor diário de aluguel de **USD 30.490 por navio, valor este apenas USD 10 (0,33%) abaixo do valor apresentado pela Hansa Hamburg na véspera;**

d. No dia 22/07/2010, houve reunião na Sede da Transpetro com a participação do Sr. Paulo Haddad, momento em que, segundo declaração e notas de reunião de Elizio Araujo (Anexo 32), **foi decidido por Sérgio Machado** pela contratação dos 05 Aframax ofertados pela **Samsung**. **Na mesma data, a Hansa foi comunicada de sua exclusão do processo**. **Foi também identificada visita de Paulo Haddad a Sérgio Machado na véspera de tal reunião.**

[redacted]

[redacted]

(...)

Informação contida no documento SEI 0863059 - fl. 32:

> Contudo, chamou atenção o fato de que um profissional da área comercial de transporte marítimo, CLÓVIS GARZIA, apesar de ter participado diretamente de todos os processos de contratação similares anteriores e ser reconhecido em diversos depoimentos como "referência interna" no assunto, **não participou formalmente da Comissão de Negociação por solicitação do ex-presidente Sérgio Machado.**
>
> [redacted]
>
> Lado outro, consoante item 5.1.3 do relatório da CIA supracitado, **é escandaloso a omissão nos relatórios da comissão de licitação da proposta efetuada pela Hansa cerca de 3,6% abaixo da proposta da Noroil, sendo certo que o assessor de Sérgio Machado, Sereda, teve ciência da proposta da Hansa, mas não fez menção dessa no relatório final da comissão**. Segue trecho:
>
> Informação contida no documento SEI 0863059 - fl. 22:
>
> > a) Em 12/07/10 (15:06h), **a Hansa encaminhou, ainda antes da decisão final, nova proposta para a Comissão da Negociação no valor de USD 29.400 (Aenxos 36 e 36a), cerca de 3,6% abaixo da proposta da Noroil**, informação esta que, apesar de ter sido encaminhada por Fernando Sereda aos demais membros da comissão de negociação e discutida internamente (Anexos 37 e 07a), **foi omitida do relatório final;**
> >
> > b) Em 13/07/10 (10:48h), ainda antes da decisão final, foi recebida nova proposta da Hansa *"informando, adicionalmente, que o valor do aluguel não subiria além dos USD 29.400 anteriormente informados, porém provavelmente poderia baixar (Anexo 38).*
>
> Esta informação também não constou do relatório final.
>
> **Considerando-se os valores de USD 29.400 (por dia, por navio), proposto pela Hansa Hamburg, e o de USD 30.490 efetivamente contratado com a Noroil, estima-se uma diferença de aproximadamente USD 30 milhões ao longo dos 15 anos de execução do contrato.**

Informação contida no documento SEI 0863059 - fl. 32:

> Contudo, chamou atenção o fato de que um profissional da área comercial de transporte marítimo, CLÓVIS GARZIA, apesar de ter participado diretamente de todos os processos de contratação similares anteriores e ser reconhecido em diversos depoimentos como "referência interna" no assunto, **não participou formalmente da Comissão de Negociação** por **solicitação do ex-presidente Sérgio Machado**.
>
> [redacted]

Informação contida no documento SEI 0863059 - fl. 33/34:

> ***5.2.3. Alteração de requisito estabelecido no convite***
>
> *No convite de abertura para contratação de afretamento de 05 Aframax foi determinado que* ***o prazo de duração de contrato seria de 10 a 12 anos****. No* ***primeiro recebimento de propostas****, as sete empresas que enviaram oferta apresentaram o prazo de 12 anos.* ***Na segunda etapa de apresentação de propostas****, três empresas fizeram oferta com prazo de 12 anos, sendo que uma delas (Hansa), sem aparente justificativa, apresentou também proposta para o prazo de 15 anos.* ***Na terceira e última etapa, as duas únicas propostas recebidas consideram apenas o prazo de 15 anos*** *sem que tenha sido registrado nos documentos do processo qualquer justificativa para tal alteração.*
>
> *Os fatos apontados demonstram a ausência de isonomia no processo,* ***pois foram alterados os requisitos estabelecidos no convite sem que fosse dada nova oportunidade aos demais participantes e podem, da mesma forma, ter comprometido a competitividade do processo****, uma vez que prazos maiores poderiam possibilitar ofertas com valor de hire/dia menores"* (destaquei)

3.32. Como bem pontuou o item 5.1.2 do relatório da CIA nº 13/2016, todos os indícios apontam que houve o vazamento do valor da proposta da Hansa para beneficiar a Noroil/Samsung/Viken a qual pôde reduzir sua proposta para sagrar-se vencedora.

3.33. Todas essas manobras conduzidas em favor da Noroil e suas representadas eram permitidas pela completa ausência de procedimento e de critérios no processo de negociação, o que permitiu a livre atuação de Sérgio Machado favorecendo a Noroil para que se sagrasse vencedora. Segue trecho do relatório da CIA que resume bem esse quadro (informação contida no documento SEI 0863059 - fl. 30):

> Outro aspecto que decorre da **falta de procedimento e da ausência de critérios claros e objetivos para a avaliação das empresas a serem convidadas, bem como para julgamento, classificação das propostas e a eliminação de empresas, o que demonstra fragilidade no processo.**
>
> Pode ser dado como exemplo o caso da **Noroil, vencedora do processo, que era empresa sem tradição, criada em agosto de 2006 e que nunca havia atuado como armadora e estava escorada unicamente na figura do Sr. Paulo Haddad para participar deste processo de contratação de afretamento.**
>
> Por outro lado, temos o exemplo da **VIKEN que, apesar de ser um armador conhecido, sequer foi convidado para participar do processo e, após o término do processo, acabou por assumir a execução dos contratos de afretamento. (destaquei)**

3.34. Como recompensa por sua atuação lícita e ilícita, a Noroil recebeu da Viken comissões aviltantes as quais serviram como retribuição a Paulo Haddad pelos seus serviços e de suas empresas, bem como para subvencionar o pagamento da propina à Sérgio Machado, sem a qual não teria sido viabilizado o negócio (a taxa de corretagem paga foi de 6,56%, enquanto a média do mercado estava entre 1% a 2,5%).

3.35. Em síntese, enquanto a Samsung avalizou desde o início a participação da Noroil no processo de contratação, garantindo a qualidade técnica e a entrega dos navios (alienando seu produto), a Viken subvencionou o pagamento da propina realizado por Paulo Haddad à Sérgio Machado e, por conseguinte logrou êxito em conseguir o contrato.

3.36. Em face do exposto, constata-se que a confissão harmônica de Paulo Haddad, Sérgio Machado e Expedito Filho sobre o pagamento de vantagens indevidas e as demais provas supracitadas são coerentes e apontam no sentido da fraude a licitação, sendo essas plenamente suficientes para determinar a instauração de processo administrativo de responsabilização que poderá culminar na declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração da empresa Noroil Empresa de Navegação Ltda. (CNPJ nº 08.463.342/0001-50), com base na aplicação conjunta dos artigos 87, IV, e 88, II e III, da Lei nº 8666/1993.

DEVARAN INTERNATIONAL LTD.

3.37. Trata-se de empresa representada por Paulo Haddad que assumiu, posteriormente, parcela da comissão paga pela Viken à Noroil, bem como foi utilizada como intermediária para efetivar o pagamento da vantagem indevida da Noroil à Sérgio Machado.

3.38. Consta nas fls. 32/33 do Anexo VII - Documento SEI 0863121 o referido contrato de pagamento de comissão da Viken à Devaran, tendo expresso no item '**3. Compensation**' a informação de pagamento de USD 3.000.000,00 ('*initial fee*') a ser pago em 10 dias úteis noruegueses a partir do dia da assinatura do contrato (23/11/2010).

3.39. As Informações contida no documento SEI 0863059 - fl. 27/28 bem explanam a questão:

> **5.1.6. Confirmação do pagamento de vantagem indevida:**
>
> Conforme termo de colaboração premiada (Anexo 03), **o ex-Presidente Sérgio Machado declara ter recebido de Paulo Haddad, por meio da empresa Devaran, vantagem indevida** "*consistente em uma parte do valor referente à comissão de broker, no valor de R$ 13,5 milhões de reais*". Em depoimento a

essa CIA (Anexo 18), **Paulo Haddad confirmou o pagamento de vantagens indevidas a Sérgio Machado**. Essas declarações são consistentes com condições de pagamento de brokerage levantados por esta CIA.

Por meio dos documentos recebidos da empresa **Viken**, foi identificado que houve acordo inicial de pagamento de *brokerage* no valor USD 2 mil por dia por navio durante o período de vigência do contrato. Posteriormente, este acordo foi desmembrado em três novos acordos, conforme abaixo:

1. Pagamento do valor de USS 3 milhões de forma antecipada para a **Devaran Internacional Ltd.**, indicada apenas como "*um de seus agentes*", no início de dezembro/2010 (Anexo 47);

2. Pagamentos de USD 1.050 por dia de navio durante o período de vigência do contrato para a empresa **Noroil**. Em abril/2011, **tendo em vista a extinção da Noroil em maio do mesmo ano**, novo contrato foi assinado entre **Viken e PJMR** (Anexo 45), que passou a ser a destinatária dos pagamentos.

3. Pagamentos de USD 370 por dia por navio durante o período de vigência do contrato para a empresa **Marion Securities Ltd**, apontada também apenas como "um de seus agentes" (Anexo 46).

Destaque-se que **Paulo Haddad assinou como representante de todas as empresas citadas acima (Devaran, Noroil, Marion, PJMR).**

Analisando os pagamentos informados na delação do Sr. Sérgio Machado, foi identificado que:

a) Quanto à 1ª parcela da vantagem indevida, paga em nov/dez de 2010, **encontramos evidências (Anexo 47) de que a Viken pagou à Devaran USD 3 milhões**, **equivalente a R$ 5,1 milhões à época (câmbio aproximado de R$ 1,70);**

b) Em que pese Paulo Haddad ter informado em seu depoimento a esta CIA que "o capital era do depoente, da sua empresa privada", dada a sequência de pagamentos acima descrita, **é plausível que parte de tais recursos seja originária da antecipação de parte da brokerage paga pela Viken à Devaran, conforme contrato acima mencionado.**

Quanto à 2ª parcela da propina, paga em março/2012, esta coincide com os primeiros pagamentos de TI BV para a Viken, nesta caso relacionados a outro contrato de afretamento a casco ou celebrado posteriormente. Não foram encontrados inconsistências nos pagamentos relativos a este contrato. (destaquei)

3.40. Em semelhante teor, segue outro trecho do relatório final da CIA nº nº 13/2016 que menciona a empresa Devaran:

Informação do documento SEI 0863059 - fl. 48/49:

6.3.5 Devaran

Empresa de propriedade do Sr. Paulo Haddad. Foi evidenciado, através contrato de brokerage assinada entre VIKEN e Marion, enviada pela VIKEN, e também por declaração do Sr. Paulo Haddad, que a Devaran recebeu USD 3,5 milhões da VIKEN em Dez/2010, a título de comissão de *brokerage*. Também foi evidenciado que a empresa realizou pagamento irregular (propina) ao Sr. Sérgio Machado através da delação premiada do Sr. Sérgio Machado, posteriormente confirmado pelo Sr. Paulo Haddad durante sua oitiva.

Por outro lado não foi possível evidenciar envolvimento da empresa nas deficiências do processo de contratação de afretamento.(destaquei)

3.41. Confirmam o pagamento de propina supracitado, por intermédio da empresa Devaran: a confissão de pagamento contida no depoimento de Paulo Haddad (fl. 90 do documento SEI nº 0863110), a confissão de recebimento de propina contida na colaboração premiada de Sérgio Machado (fl. 37 do documento SEI nº 0863079) e na de Expedito Filho (fl. 17 do documento SEI nº 0863084), filho de Sérgio Machado. [redacted]

[redacted]

3.42. Desse modo, resta plenamente demonstrada a atuação da DEVARAN como empresa que efetivamente repassou a vantagem indevida (propina) na monta aproximada de R$13,5 milhões de reais à Sérgio Machado, visando viabilizar a contratação da Noroil e, por conseguinte, da Samsung Heavy Industries Co. e da Viken Shipping A.S.

3.43. Em face do exposto, constata-se que as provas contidas no presente processo são suficientes para determinar a instauração de processo administrativo de responsabilização que poderá culminar na declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração da empresa **DEVARAN INTERNATIONAL LTD.**, com base na aplicação conjunta dos artigos 87, IV, e 88, II e III, da Lei nº 8666/1993.

SAMSUNG HEAVY INDUSTRIES CO. TLD

3.44. A empresa Samsung Heavy Industries Co. TLD, desde o início, apresentou-se juntamente com a Noroil nas negociações com a Transpetro, comparecendo em reuniões, discutindo especificações técnicas e avalizando a empresa Noroil (p.e.: conforme depoimento de Elízio - fl. 54 do documento SEI 0863104), a qual não possuía experiência no mercado, nem capital para transações do porte dessa contratação, bem como garantindo a entrega dos navios, conforme acima detalhado (tópico 'Noroil').

3.45. Essa relação era visceral a ponto de internamente na Transpetro a proposta da Noroil ser referida como Samsung, [redacted]

- [redacted]

[redacted]

- [redacted]

[redacted]

3.46. Lado outro, na negociação/contratação em epígrafe, constaram sete propostas recebidas em 12/03/210.

3.47. Dentre essas, a Samsung aparece como possível construtora dos navios em três delas (Noroil, OSG Ship e Teekay Norwayas AS), sendo que no relativo a empresa Knutsen Empresa de Navegação não havia anotação quanto à construção do navio, portanto, ainda sendo possível, em tese, costurar algum acordo com essa.

3.48. Em que pese a existência de outras oportunidades para a Samsung na negociação/contratação, essa posicionou-se de forma conjunto somente com a Noroil desde o início [redacted], conforme relatado, mesmo que essa empresa não tivesse qualquer atrativo para demonstrar favoritismo na negociação, indicando que a Samsung supostamente já conhecia os conchavos e meios obscuros que levariam a Noroil a sagrar-se vencedora. Segue tabela com quadro demonstrativo das propostas e empresas construtoras dos navios (fl. 44 do documento SEI 0863116 - Anexo VI):

1ª Proposta recebida em 12/03/2010

	Empresa	Broker	Navio	Entrega		Taxa BCP US$		Frazo Anos		Construtor	Validade da Proposta
1	Hunsa Hamburg Shipping	Ferchem	5 Aframax/DP	4º tri 2011	1º tri 2012	25.520	27.500	12	10	Hyundai	24-mai
2	Knutsen Empresa de Navegação	Brasil Ship	4 Aframax/DP	4º tri 2011	1º tri 2012	29.200		12	-		6-abr
3	Noroil Empresa de Navegação LTDA	PJMR	5 Aframax/DP	4º tri 2011	1º tri 2012	29.690	-	12	-	Samsung	2-abr
4	Itochu Corporation	Testsuya Fujimotor	2 Aframax/DP	4º tri 2011	1º tri 2012	31.200		12	-	STX	26-mai
5	OSG Ship	Brasil Ship	4 Aframax/DP	4º tri 2011	1º tri 2012	32.750		12	-	Hyundai/Samsung	26-mai
6	Teekay Norwayas AS	-	5 Aframax/DP	4º tri 2011	1º tri 2012	35.650	-	12	-	Hyundai/Samsung	22-mai
7	Lauritzen Offshore Services	Brasil Ship	2Aframax/DP	4º tri 2011	1º tri 2012	36.900	-	12	-	Hyundai	26-mai

3.49. [redacted]

3.51. Destaca-se que o Sr. Lee, [redacted], o qual esteve em reuniões na Transpetro é Harry Lee, à época o vice-presidente mundial da empresa Samsung Heavy Industries Co., o qual esteve em várias reuniões e tratativas [redacted] e, por conseguinte, tinha acesso aos elementos e indícios das irregularidades e suspeitas que circundavam a contratação da Noroil pela Transpetro, bem como detinha o poder necessário para retirar a empresa dessas negociações obscuras e ilícitas.

3.52. A despeito de toda essa aparente relação de confiança entre as duas empresas (Noroil e Samsung), sempre restou claro que a Noroil não era empresa armadora e sim *broker* e que não tinha quaisquer condições de arcar com as despesas necessárias para viabilizar a construção pela Samsung dos navios para afretamento, muito menos tinha qualquer histórico no mercado marítimo que indicasse chance de vitória no mercado real competitivo.

3.53. Então, surge o questionamento se haveria outro motivo pelo qual a Samsung acreditou desde o início nesse *player e* optou por investir tanto nessa relação, se não o conhecimento de que Paulo Haddad faria o negócio '*dar certo*' com Sérgio Machado.

3.54. Nessa linha, a declaração de Paulo Haddad, em depoimento, de que Sérgio Machado solicitou a propina *'assim que este soube que os navios haviam sido encomendados com a Samsung e o sinal havia sido pago*' (documento SEI 0863110 - fl. 90 - depoimento de Paulo Haddad), apresenta-se como mais um fato inusitado a corroborar o contexto narrado de fraude a licitação e direcionamento da contratação.

3.55. Desse modo, o arcabouço probatório demonstra que a Noroil atuou como representante da Samsung nas negociações desde o início e, por conseguinte, esta deve ser responsabilizada pelo 'fato de terceiro' (pagamento de propina pela Noroil à Sérgio Machado para viabilizar a contratação).

3.56. Ainda que assim não o fosse, todos os elementos do negócio, no qual a Samsung participou ativamente, apresentam claros indícios de fraude ou ilegalidade. Logo, depreende-se que a Samsung tinha condições de, no mínimo, suspeitar e buscar ter ciência das condutas ilegais praticadas pela Noroil e se não o teve, foi atuando com cegueira deliberada, ou seja, na verdade utilizando-se dessa intermediação para evitar provas que a ligassem diretamente aos ilícitos.

3.57. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é clara de que "*a confluência de indícios robustos que apontem no sentido de ter havido fraude a licitação justifica a declaração de inidoneidade das empresas que a praticaram*". Do mesmo modo, segue recente Acórdão do TCU de número 823/2019 – Plenário:

> 5.9. A esse respeito, cabe registrar que a jurisprudência do Tribunal é pacífica no entendimento de que a prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação mediante conluio de licitantes, devendo ser declarada a inidoneidade das empresas para licitar com a Administração Pública Federal (Acórdãos 159/2012-TCU, da relatoria do Ministro André de Carvalho, 3033/2010-TCU-Plenário, relatoria do Ministro José Múcio, 888/2011-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Augusto Sherman).
>
> 5.10. Assim, o conjunto de indícios presentes nos autos, coincidentes e convergentes, sugerem a existência de vício no procedimento licitatório e apontam na direção de que a competitividade do certame foi totalmente frustrada, configurando-se a fraude à licitação, razão pela qual se fundamenta a aplicação da penalidade de inidoneidade para licitar com a Administração Pública Federal.

3.58. Em face do exposto, constata-se que a confissão harmônica de Paulo Haddad, Sérgio Machado e Expedito Filho sobre o pagamento de vantagens indevidas e as demais provas supracitadas são coerentes e apontam no sentido da fraude a licitação, bem como no sentido de que a Samsung era representada pela Noroil. Portanto, constam elementos suficientes para determinar a instauração de processo administrativo de responsabilização que poderá culminar na declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração da empresa Samsung Heavy Industries Co., com base na aplicação conjunta dos artigos 87, IV, e 88, da Lei nº 8666/1993.

VIKEN SHIPPING A.S.

3.59. Os elementos deste processo indicam que a Viken Shipping A.S., mesmo antes de assumir a posição vencedora da Noroil perante a Transpetro, já era representada por esta. Nesse sentido, pode-se elencar os seguinte aspectos:

- Em que pese a Viken já fosse conhecida no mercado, não foi convidada para participar do processo, nem manifestou interesse para tal (fl. 9 do documento SEI 0863079: *'Além das empresas e brokers que receberam a abertura diretamente, qualquer outra empresa poderia solicitar a abertura para conhecer os termos e requisitos e enviar propostas dentro do prazo estabelecido naquele documento'*), pois, ao que tudo indica, já estava representada pela Noroil;
- [redacted]

3.60. Outrossim, conforme supracitado, existem diversos elementos que demonstram que a Noroil não atuou como armadora, mas sim como *broker*, ou seja, foi a representante da Viken nas negociações. Seguem informações:

- Depoimento de Sérgio Machado (fl. 37 do documento SEI nº 0863079: [redacted];
- Item 5.1.4 do relatório final da CIA acima colacionado ('*fica caracterizada a atuação da Noroil como broker por meio do documento intitulado 'COMMISSION AGREEMENT' (Anexo 43), assinado entre a Viken SP AS e Noroil, onde são estabelecidos os valores a serem pagos a Noroil a título de "brokerage fee".*').

3.61. Conforme já mencionado, a Noroil foi criada aproximadamente 3 anos antes da contratação em apuração e não dispunha nem de grande e nem de experiente equipe técnica (quantidade de funcionárias baixíssima e valores salariais incompatíveis com profissionais de alta qualificação no setor marítimo/petrolífero), não possuía experiência no ramo e tinha baixíssimo capital social para empresa armadora, o que culminaria por inviabilizar a participação em contrato de tamanha monta (somente o sinal para aquisição dos navios pago à Samsung foi na monta de USD 100.000.000,00, ou seja, 100 vezes o capital da empresa).

3.62. Ademais, a PACPRO, sócia da Noroil, que supostamente trouxe a Viken para assinar o contrato de *brokerage* com esta (nos termos do depoimento de Paulo Haddad na CIA - fl. 89 do documento SEI nº 0863110), também não tinha histórico de mercado marítimo (conforme mencionado no relatório de auditoria - AUDIN-112/PRES/2014 - documento SEI nº 0863079, fl. 6).

3.63. Lado outro, o pagamento de vultosa e unusual comissão a empresa Noroil, que era totalmente desconhecida no mercado e que em condições reais de competição não teria margem para vitória (no caso em análise, a empresa concorrente Hansa ofertou o preço mais baixo), demonstra que havia anuência, ainda que tácita, da empresa Viken com a utilização de quaisquer meios obscuros e ilícitos para sagrar-se vencedora.

3.64. Ora, o pagamento de altíssima taxa de corretagem demonstra que o preço contratado pela Transpetro também foi alto o suficiente para pagamento dessa e ainda tornar o negócio atrativo para a Viken, o que é corroborado pela existência da proposta da empresa Hansa que era 3,6% mais baixa que a Noroil e foi omitida dos relatórios da comissão sem explicação (a concorrente Hansa chegou a mencionar a possibilidade de proposta com valores ainda mais baixos).

3.65. De acordo com as diversas referências de comissões obtidas pela CIA, verifica-se que a comissão usual seria na faixa de 1% à 2,5%, sendo que *in casu* essa deu-se na monta de 6,56%.

3.66. O próprio Paulo Haddad não soube explicar ou justificar, em seu depoimento à CIA, o percentual tão alto e destoante da realidade da comissão (documento SEI 0863110 - fl. 90 - '*que os valores de brokeragem vão de 1% a 5%; que normalmente ficam abaixo de 3%, dependendo da negociação; que perguntado sobre os percentuais entre a Noroil e a Viken, disse que não está preparado para responder*').

3.67. Segue trecho da informação contida no documento SEI 0863059, fl. 50/51, que demonstra a atipicidade dos pagamentos de corretagem:

> Não foi possível apurar com exatidão eventuais prejuízos decorrentes das falhas aqui identificadas, no entanto, a partir das informações obtidas no curso da apuração, apresentamos a seguir a estimativa de possíveis perdas para a Transpetro / TI BV.
>
> - De acordo com o informado no item 5.1.3, a diferença entre os valores de USD 29.400 (taxa da proposta omitida) e USD 30.490 (taxa efetivamente contratada), projetada para os 15 anos de execução prevista dos 05 contratos monta cerca de 30 milhões de dólares.
>
> - Conforme descrito no item 5.1.4, caso a Hansa tivesse sido desclassificada na segunda fase (26/04/2010) e o negócio fechado com a Noroil pelos USD 25.900 (por dia, por navio) propostos (em vez de USD 30.490 do fechamento) o valor final do contrato teria sido de aproximadamente USD 100 milhões a menor, considerando-se os 12 anos de duração apresentados na segunda proposta.
>
> - Quanto à questão da corretagem, a taxa de corretagem usual para contratos desta natureza é de 1,25%, chegando, em raras ocasiões a 2,5%. **No caso de contratos objeto desta CIA, foi identificado o pagamento de valores de corretagem (brokerage fee) de 03 a 05 vezes acima dos usualmente praticados em contratos desta natureza.**
>
> Os prejuízos estimados em função do pagamento das taxas de *brokerage* podem variar e foram calculados com base nas seguintes informações:
>
> - Segundo informações obtidas junto a especialistas em processos de shipping, a taxa de corretagem usual para contratos desta natureza é de 1,25%, podendo chegar, em raras ocasiões a 2,5%;
> - ii. Em oitiva realizada pelo MPF em 06/06/2017, o Sr. Sérgio Machado informou que a taxa de corretagem praticada seria de 2%;
> - Consultada por esta Comissão de Apuração, a Viken encaminhou cópia do contrato firmado com a Noroil, onde se estabelece uma taxa de corretagem de USD 2.000 por dia, por navio, correspondendo a, aproximadamente, 6,56% do valor do contrato.
>
> Com base nos valores acima, é possível estimar o prejuízo decorrente dos valores de *brokerage fee* acima do ususal em valores da ordem de USD 38 milhões até USD 44 milhões ao longo da execução do contrato, conforme tabela a seguir:

Parâmetro	*Corretagem*	*Prejuízo Estimado*
Corretagem Usual do Mercado	*1,25%*	*44.317.000,00*
Corretagem informada por Sérgio Machado	*2,00%*	*38.057.000,00*
Corretagem Recebida no contrato	*6,56%*	-

3.68. Adicionalmente, deve-se pontuar algumas outras situações unusuais relacionadas ao pagamento da comissão pela Viken, quais sejam: 1) A Noroil estranhamente cedeu sua posição para a Viken exercer o contrato e, pouco tempo depois, encerrou suas atividades; 2) A Noroil cedeu seu contrato milionário de comissão de forma repartida a três empresas distintas (todas representadas por Paulo Haddad); 3) As empresas Marion Securities Ltd. e Devaran Internacional Ltd possuem sede nas Ilhas Virgens Britânicas conhecido paraíso fiscal, o que poderia facilitar a utilização dos recursos dessas para o pagamento das vantagens indevidas a Sérgio Machado e eventuais outros agentes que não tenham sido identificados. Segue trecho do relatório final que explana parte desse quadro:

> **5.1.5. Cessão do Contrato pela Noroil em favor da Viken:**
>
> Um dos aspectos identificado como não usual em processo desta natureza foi a cessão pela Noroil do direito de assinar o contrato de afretamento dos 05 AFRAMAX em favor da Viken, fortalecendo, dessa forma, a suspeita de que a participação da Noroil como armadora no processo tenha sido apenas uma forma de dissimular sua real atuação como *broker*, conforme registrado na colaboração premiada de Sérgio Machado:
>
> (...)
>
> O contrato acima mencionado foi, em 23 de novembro de 2010, aditado (Anexos 44,45, 46 e 47) pelas partes com o intuito de dividir a compensação

> inicialmente acordada entre Viken e Noroil em três partes, quais sejam: i) uma parte para Noroil (atualmente sucedida por PJMR); (ii) uma parte para Marion Securities Ltd; e (iii) uma parte para Devaran Internacional Ltd, o que corrobora as declarações de Sérgio Machado quanto ao "caminho" utilizado para que lhe fossem repassados os valores referente a este acordo. (destaquei)

3.69. Todos esses elementos deixam claro que a Viken, conhecedora do mercado marítimo, no mínimo, assumiu o risco de estar recebendo contrato obtido de forma ilícita e obscura.

3.70. Na verdade, as suspeitas vão além, aparentemente, a Viken ciente da necessidade de pagamentos de vantagens indevidas na gestão de Sérgio Machado (período de 30/12/2003 a 12/10/2014), ocultou-se no processo de negociação/contratação (não participou), utilizando-se da Noroil para blinda-lá de eventuais imputações e representá-la no processo, vencendo pelos meios usuais à época da Transpetro (pagamento de propina à Sérgio Machado, o qual interferia no processo de seleção para contratação para sagrar vencedora a empresa com acordos obscuros), ou seja, ao final a Noroil favoreceu a Viken que assinou contrato de elevada monta [redacted]).

3.71. Ademais, o pagamento de comissão à Paulo Haddad durante o período de 15 anos a contar de 2010, quando foi assinado o contrato, garante a lealdade deste até idos de 2025, o que resta demonstrada pelo seu depoimento perante a CIA nº 13/2016 e pelo documento assinado por Paulo Haddad e enviado pela Viken à CIA assumindo a inteira responsabilidade por todos os atos ilícitos praticados e isentando esta (fl. 55/56 do documento SEI nº 0863134). [redacted]

[redacted]

3.72. Desse modo, o arcabouço probatório demonstra que a Noroil atuou como broker e representante da Viken nas negociações, pelo que deve ser responsabilizada pelo 'fato de terceiro' (pagamento de propina pela Noroil à Sérgio Machado para viabilizar a contratação).

3.73. Ainda que assim não o fosse, todos os elementos do negócio assumido pela Viken apresentam claros indícios de fraude ou ilegalidade. Logo, depreende-se que a Viken tinha condições de, no mínimo, suspeitar e buscar ter ciência das condutas ilegais praticadas pela Noroil e se não o teve, foi atuando com cegueira deliberada, ou seja, na verdade utilizando-se dessa intermediação para evitar provas que a ligassem diretamente aos ilícitos.

3.74. Como já mencionado, a jurisprudência do TCU é clara de que "*a confluência de indícios robustos que apontem no sentido de ter havido fraude a licitação justifica a declaração de inidoneidade das empresas que a praticaram*". Do mesmo modo, segue recente Acórdão do TCU de número 823/2019 – Plenário:

> 5.9. A esse respeito, cabe registrar que a jurisprudência do Tribunal é pacífica no entendimento de que a prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação mediante conluio de licitantes, devendo ser declarada a inidoneidade das empresas para licitar com a Administração Pública Federal (Acórdãos 159/2012-TCU, da relatoria do Ministro André de Carvalho, 3033/2010-TCU-Plenário, relatoria do Ministro José Múcio, 888/2011-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Augusto Sherman).
>
> 5.10. Assim, o conjunto de indícios presentes nos autos, coincidentes e convergentes, sugerem a existência de vício no procedimento licitatório e apontam na direção de que a competitividade do certame foi totalmente frustrada, configurando-se a fraude à licitação, razão pela qual se fundamenta a aplicação da penalidade de inidoneidade para licitar com a Administração Pública Federal.

3.75. Em face do exposto, constata-se que a confissão harmônica de Paulo Haddad, Sérgio Machado e Expedito Filho sobre o pagamento de vantagens indevidas e as demais provas supracitadas são coerentes e apontam no sentido da fraude a licitação, bem como no sentido de que a Viken era representada pela Noroil. Portanto, constam elementos suficientes para determinar a instauração de processo administrativo de responsabilização que poderá culminar na declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração da empresa Viken Shipping A.S., com base na aplicação conjunta dos artigos 87, IV, e 88, da Lei nº 8666/1993.

3.76. Ademais, deve-se destacar que os atos praticados pela Viken Shipping A.S. se protraem no tempo até os dias atuais.

3.77. O contrato firmado entre a Viken e a Transpetro é datado de 2010, sendo sua execução programada para 15 anos, assim como o pagamento das comissões às empresas ligadas à Paulo Haddad (conforme atestado por este em depoimento à CIA - SEI 0863110 - fl. 90).

3.78. Portanto, necessário analisar sob a ótica da Lei nº 12.846/13 os atos praticados pela referida empresa.

LEI Nº 12.846/13

3.79. A Lei nº 12.846/13 entrou em vigor em 29/01/2014, portanto, os fatos ocorridos em período posterior a referida data encontram-se sujeitos a esse diploma normativo.

3.80. *In casu*, a maior parte da execução do contrato e do pagamento das comissões ocorreu no período de vigência da Lei Anticorrupção, conforme já mencionado.

3.81. Esse diploma prevê a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública e, para tanto, relaciona diversos atos lesivos à administração pública. Segue trecho do Art. 5º dessa Lei:

> CAPÍTULO II
>
> DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA
>
> Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:
>
> I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
>
> **II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;**
>
> III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
>
> IV - no tocante a licitações e contratos:
>
> a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
>
> b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
>
> c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
>
> d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
>
> e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
>
> f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
>
> g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;
>
> V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional. (destaquei)

3.82. Nos termos já mencionados, a conduta da empresa Viken de pagar comissão vultosa e desarrazoada à Noroil , no contexto já exposto, representa, em tese, financiamento e subvenção do pagamento de propina realizado por esta à Sérgio Machado, o qual em retribuição favoreceu a Noroil/Viken, e a eventuais outros agentes públicos.

3.83. Justamente esse percentual à maior pago à título de comissão subsidiou o pagamento da quantia de R$13,5 milhões de reais à Sérgio Machado, bem como proporcionou 'valores extras' a Paulo Haddad para que esse pudesse garantir junto aos agentes públicos da Transpetro a continuidade do contrato até

o final.

3.84. Desse modo, a conduta da empresa Viken plenamente enquadra-se no ato lesivo previsto no Art. 5º, II, da Lei nº 12.846/2013, pelo que ensejam a responsabilização dessa na esfera administrativa, o que pode culminar na aplicação de multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, e à publicação extraordinária de eventual decisão condenatória.

3.85. Ante o exposto, restam presentes elementos para ensejar a instauração de processo administrativo de responsabilização em face da Viken para apuração também dos fatos em relação a Lei Anticorrupção.

II - DO DIREITO

II.A - DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DA LEI Nº 8.666/93

3.86. A Transpetro, no presente caso, utilizou-se de sua subsidiária internacional para realizar a contratação em epígrafe, pelo que não foi obrigada a seguir o rito simplificado de licitação previsto no Decreto nº 2.745/98 (Parecer AC-15 da AGU manifesta-se na aplicabilidade desse Decreto às subsidiarias da Petrobrás).

3.87. Todavia, a desnecessidade do referido rito não isenta a obediência aos princípios constitucionais aos quais a Administração está vinculada (*caput* do Art. 37 da Constituição Federal), nem dos princípios intrínsecos e extrínsecos do Decreto nº 2.745/98 e da Lei nº 8.666/93.

3.88. A seleção da proposta mais vantajosa, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, dentre outros outros princípios são de observância obrigatória em qualquer contratação realizada pela Administração Pública, direta ou indireta, o que não ocorreu no presente caso, conforme já explicitado.

3.89. Outrossim, o processo administrativo utilizado pela Transpetro Internacional para contratação do afretamento de 5 navios Aframax DP no ano de 2010, ainda que não se enquadre em qualquer das modalidades previstas no Art. 22 da Lei nº 8.666/93, pode ser classificado como procedimento licitatório. Nesse sentido, já se posicionou o TCU:

> 25.**O processo administrativo pelo qual a Administração Pública - sem escolher uma das modalidades de licitação previstas no art. 22 da Lei n. 8.666/1993 - realiza pesquisa de preços no mercado é também um procedimento licitatório, pois objetiva a contratação da empresa que oferecer a melhor proposta**. Quanto a esse fato o autor supracitado não deixa dúvidas (op. cit., pág. 288):
>
> "Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um 'procedimento licitatório'. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado".
>
> 26.Portanto, resta claro que as empresas Tera Brasil Ltda., Mídia 3 Soluções para Internet Ltda. e Top Systems Consultoria Desenvolvimento e Sistemas Ltda., ao apresentarem propostas com características claras de ajuste de preços, cometeram a fraude prevista no art. 46 da Lei n.8.443/1992. Além disso, os responsáveis por essas empresas incidiram na conduta tipificada no art. 90 da Lei n. 8.666/1993. Este Tribunal deve, assim, declarar a inidoneidade desses licitantes para participar, por três anos, de licitação na Administração Pública Federal - prazo esse que julgo adequado ante a gravidade dos fatos apurados -, e encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis. (ACÓRDÃO 100/2003 - PLENÁRIO) (destaquei)

3.90. Destarte, a Lei nº 8.666/93, nos termos do Art. 22, XXVII, da Constituição Federal, é lei geral de licitações e contratos e, por conseguinte, tem seus princípios aplicáveis as contratações da Transpetro, assim como resta possível a aplicação da penalidade de inidoneidade, nos termos do Parecer Conjur nº 00269/2018/CONJUR-CGU/CGU-AGU aprovado pelo despacho nº 553/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU. Segue trecho desse Parecer:

> C) APLICABILDADE DA LEI Nº 8.666, de 21 DE JUNHO DE 1993
>
> 20. Em primeiro lugar, lembramos que, tanto a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, quanto o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998 (regulamentador), devem observar as normas gerais que tratam do assunto.
>
> 21. Não se discute que esse Decreto (2.745/98) ao regulamentar o artigo 67 da referida lei (9.478/97), trata do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás.
>
> 22. No entanto, em nossa opinião, esses instrumentos normativos devem seguir as normas contidas na Lei Geral que trata das Licitações e dos Contratos na Administração Pública (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), consoante prevê o *caput* do seu artigo 119, *in verbis*:
>
> *Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei [...] (GRIFEI)*
>
> 23. Assim, por se tratar da lei geral de licitações e contratos, suas disposições são aplicáveis à PETROBRÁS, em caso de punição de pessoas jurídicas que pratiquem ilícitos relacionados aos contratos firmados com a entidade. Ao tratar desse assunto específico, o Decreto nº 2.745, de 1998, em seu item 7.3 as seguintes penalidades:
>
> *A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei, além da aplicação ao contratado das seguintes sanções:*
>
> *a) advertência;*
>
> *b) multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*
>
> *c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a PETROBRÁS, por prazo não superior a dois anos;*
>
> *d) proibição de participar de licitação na PETROBRÁS, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a pena.*
>
> 24. Esse decreto não prevê a declaração de inidoneidade, uma vez que é aplicado exclusivamente no âmbito da PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro S.A., ou seja, a competência para aplicar as penalidades nele previstas é, em regra, da sua autoridade máxima.
>
> (...)
>
> 27. Pela interpretação conjunta e sistemática desses normativos, depreende-se que as empresas contratadas pela PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro estão sujeitas às penalidades previstas no referido item 7.3, mas tais reprimendas estão relacionadas apenas a inexecução total ou parcial do contrato, não incluindo outras infrações administrativas ocorridas no correspondente procedimento. Em razão disso, para tais casos, deve-se aplicar, de forma subsidiária e complementar, o disposto na Lei nº 8.666, de 1993, que é a lei geral que regula as licitações e os contratos envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública como um todo.
>
> 28. Ademais, a declaração de inidoneidade, por se tratar de penalidade cuja competência para sua aplicação é exclusiva de um Ministro de Estado, não poderia ser incluída numa norma que trata especificamente de atribuições dos dirigentes da instituição.
>
> (...)
>
> 30. Fazendo uma interpretação conjunta e sistemática desses dispositivos constitucionais, é forçoso concluir que todas as entidades que compõe a Administração Pública, Direta e Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista), estão submetidas aos princípios constitucionais dispostos no caput do transcrito artigo 37 da Magna Carta. Consequentemente, sujeitam-se às penalidades legais e regulamentares, motivo pelo qual discordamos da proposta de arquivamento do processo.
>
> 31. Caso contrário, cairíamos no absurdo de defender a legitimação da impunidade, assim como haveria uma grave ofensa ao princípio da igualdade na Administração Pública (direta e indireta), pois os rigores da lei devem ser aplicados para todos aqueles que cometam irregularidades numa relação contratual, independente da sua natureza jurídica ou do regramento específico ao qual está submetido o ajuste.
>
> (destaquei)

3.91. Lado outro, não se apresenta necessário sequer demonstrar o prejuízo da Transpetro, pois basta demonstrar a ausência de competição na licitação como *in casu*, por meios de artifícios escusos, para a declaração de fraude nesse processo e, consequentemente, aplicação de penalidade à empresa licitante (Acórdão nº 1262/2007 – Plenário do TCU[1]).

3.92. Desse modo, constata-se plenamente possível, do ponto de vista legal, a aplicabilidade da penalidade de inidoneidade às empresas **Noroil**

Empresa de Navegação Ltda., Viken Shuttle A.S., Samsung Heavy Industries Co. e **Devaran International LTD,** com base no Artigo 87, IV, c/c Art. 88, da lei nº 8.666/1993.

II.B - DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESA EXTINTA

3.93. A empresa Noroil encontra-se com *status* baixada perante a Receita Federal e extinta na Junta Comercial do Rio de Janeiro.

3.94. Contudo, essa situação não se apresenta como óbice a declaração de sua inidoneidade.

3.95. Tendo a Noroil participado do processo de negociação/contratação em debate, a responsabilidade por seus atos nesse segue indefinidamente no tempo até que seja obstado pela decadência ou inviabilizado pela prescrição.

3.96. A extinção da empresa, por si só, não extingue consigo a responsabilidade dessa por seus atos. Caso contrário, seria legitimado o enriquecimento ilícito, a irresponsabilidade administrativa, dentre outras situações veementemente rechaçadas pelo ordenamento jurídico.

3.97. Outrossim, a extinção da pessoa jurídica conduz a necessidade dos sócios representarem-na no polo passivo do processo administrativo de responsabilização, assumindo esses também as consequências de eventuais penalidades, quando essas possam transcender aos sócios, nos termos dos limites legais.

3.98. Nessa linha, '*conforme a doutrina pátria, a dissolução ou extinção da pessoa jurídica não se equipara a morte de pessoa natural, porque sempre haverá alguém encarregado de representá-la legalmente, até final liquidação de seus direitos e obrigações'* (TJ-ES - AC: 12009000774 ES 12009000774, Relator: JOSÉ EDUARDO GRANDI RIBEIRO, Data de Julgamento: 29/05/2001, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/08/2001).

3.99. Nas diversas esferas do direito (civil, trabalhista, tributário, dentre outros) há situações nas quais os sócios são chamados a representar a empresa extinta em virtude de situações pretéritas que gerem direitos e obrigações, assumindo estes. Seguem alguns julgados que ilustram a situação:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. PESSOA JURÍDICA EXTINTA POR DISSOLUÇÃO VOLUNTÁRIA. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. Impõe-se a reforma da decisão agravada, pois **como a empresa foi extinta, não tem condições financeiras de satisfazer débito previamente constituído (título executivo extrajudicial), sendo cabível o redirecionamento da execução aos sócios, até o limite do capital social integralizado por cada um**, sob pena de enriquecimento ilícito. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70079584728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AI: 70079584728 RS, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/12/2018)
>
> APELAÇÃO CÍVEL - SOCIEDADE EXTINTA E LIQUIDADA - SURGIMENTO DE CRÉDITO POSTERIOR - LEGITIMIDADE DOS EX-SÓCIOS RECONHECIDA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. - **Uma vez que a sociedade já foi extinta e liquidada, por consenso unânime dos sócios, o eventual surgimento de crédito posterior em favor da empresa legitima os ex-sócios para pleitear o recebimento.** (TJ-MG - AC: 10024112204656001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 18/04/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2013)
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE RECURSAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS EM NOME DE SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA TITULAR DO CRÉDITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. REATIVAÇÃO DA EMPRESA. DISTINÇÃO ENTRE O PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS E O DA SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. (...)
>
> 4. A exequente interpôs apelação contra a sentença extintiva, tendo o Tribunal dado provimento ao recurso (AC nº 296877/CE), por entender que "**o fato de a empresa Souza Tavares Representação Ltda ter sido extinta com baixa no CNPJ (fl. 363) não constitui empecilho para que ela receba o pagamento de precatório, referente aos valores de Finsocial recolhidos a maior, em nome dos sócios, sucessores da autora Comercial de Estivas Verônica Ltda, ora apelante, em todos os seus direitos e obrigações".** O acórdão do TRF5 foi mantido pelo STJ, ao fundamento de que "**a inatividade da empresa não constitui óbice ao direito de restituição do indébito**".
>
> 5. Com o trânsito em julgado, a exequente requereu a expedição do precatório, tendo o Juízo da execução determinado a intimação do patrono da autora, para que informasse quem seriam os sócios representantes da empresa, beneficiários dos créditos. A exequente indicou como sócios os Srs. Paulo Cesar Tavares da Silva e Fernando José de Souza Paraíso Filho e requereu a expedição do precatório. O Juízo a quo indeferiu o requerimento, porque a situação cadastral da pessoa jurídica continuava baixada, de modo que a exequente interpôs agravo de instrumento contra o indeferimento (AGTR nº 143082/CE). **O agravo de instrumento foi provido, confirmando a inexistência de qualquer óbice legal em a empresa baixada, extinta ou inativa receber os créditos devidos**.
>
> (AG - Agravo de Instrumento - 145911 0001121-91.2017.4.05.0000, Desembargador Federal Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/03/2018 - Página::76.)
>
> (destaquei)

3.100. Em outro sentido, caso a empresa extinta não pudesse sofrer quaisquer penalidades, criar-se-ia uma blindagem aos sócios pelos seus malfeitos, ou seja, logo após a execução do ato ilícito bastaria a extinção dessa e com ela seriam sepultadas as possíveis penalidades a serem aplicadas, a responsabilidade e os eventuais ganhos ilícitos auferidos. Em verdade, o presente caso assemelhasse a essa hipótese, pois a empresa Noroil foi extinta imediatamente logo após ceder sua posição contratual à Viken (idos de 2011).

3.101. Ainda que se possa alegar que não há qualquer repercussão prática da declaração de inidoneidade em relação a empresa já extinta, os efeitos dessa repercutem sobre seus sócios, nos termos do Art. 38, IV a VIII, da Lei nº 13.303/2016, bem como sobre eventual empresa sucessora ou criada sorrateiramente para continuidade das atividades.

3.102. Lado outro, não há prejuízo ao contraditório ou a ampla defesa, tendo em vista que, em sendo instaurado o Processo Administrativo de Responsabilização, deverá haver a Notificação dos sócios que possam sofrer quaisquer consequências para que possam apresentar suas razões.

3.103. Não há que se confundir o referido procedimento a desconsideração da personalidade jurídica, haja vista que neste a penalidade seria aplicada diretamente ao sócio, o que não é o caso, pois a penalidade continuará sendo aplicada à empresa, sendo mero efeito reflexo a repercussão dessa aos sócios.

3.104. Ante o exposto, resta demonstrada a compatibilidade da aplicação de eventual declaração de inidoneidade em empresas extintas e, por conseguinte, da aplicação dessa penalidade a empresa **Noroil Empresa de Navegação Ltda.**

II.C - DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESA QUE NÃO CONTRATOU COM A ADMINISTRAÇÃO

3.105. As empresas **Samsung Heavy Industries Co.** e **Devaran International LTD** não assinaram contrato com a Administração Pública no presente caso, mas praticaram *ato ilícito visando frustar os objetivos da licitação* ('isonomia' e 'a seleção da proposta mais vantajosa para a administração', dentre outros) e demonstraram não '*possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados'* (violação ao Art. 88, II e III, da Lei nº 8.666/93, respectivamente) em virtude dos atos praticados, conforme detalhadamente exposto acima.

3.106. A Lei de licitações prevê expressamente a aplicação da penalidade de inidoneidade em outras três hipóteses que não as previstas no Art. 87 da Lei nº 8.666/93. Segue trecho:

> Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
>
> I - advertência;
>
> II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
>
> III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
>
> **IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública** enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.
>
> (...)
>
> § 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado

no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

3.107. No Art. 88 da Lei de licitações, não se constata a necessidade de que as empresas a serem apenadas tenham firmado contratos diretamente com a Administração, mas apenas que sua conduta ilícita seja relacionada ao contrato, como *in casu*.

3.108. Nesse sentido, segue trecho do livro doutrinário 'Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Jessé Torres Pereira Junior, editora Renova, 2009, página 893' que endossa e com clareza explica o acima exposto em relação ao inciso III do Art. 88 da Lei nº 8.666/93. Segue trecho:

> (c) tenham comprovadamente praticado ilicitudes em sua atividade empresarial ou profissional, que os inabilitem para gozar da presunção de idoneidade com que a Administração deve tratar a todos os que com ela se relacionam; na hipótese, bem ao contrário, os antecedentes da empresa ou do profissional são de ordem a lançar-lhes uma presunção de inidoneidade, a exigir repúdio da Administração com o fim de prevenir novos atentados contra o interesse público por parte de quem já contra ele atentou no passado.

3.109. Corroborando a tese acima, segue decisão do TCU (Acórdão 2851/2016-Plenário, data da sessão 09/11/2016, Relatora Ana Arraes) com base na legislação própria desse para aplicação da penalidade de inidoneidade:

> 54. Por fim, em relação à arguição da recorrente de não poder sofrer a pena de inidoneidade por não ser licitante, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica deste Tribunal, melhor sorte não a socorre.
>
> 55. Essa questão foi enfrentada por este Tribunal ao prolatar o aresto ora atacado, ao acolher, por unanimidade, o voto do ministro-substituto André Luís de Carvalho, que concordou com as manifestações da então 4ª Secex e do MPTCU, como a seguir se vê:
>
> > *"O que os fatos evidenciam, no entanto, é a participação da [empresa 1], em conjuração com a [empresa 2] e a [empresa 3], na fraude cometida contra a Concorrência 01/2000/CEL/SAA-DF. A partir dessa conclusão, uma questão de direito se levanta:* ***há possibilidade de o TCU aplicar sanção à [empresa 1], em razão de ela ter participado da referida fraude, a despeito de a empresa não ter acorrido àquele certame na condição de licitante?***
> >
> > *Para examinar essa questão, convém, primeiramente, transcrever o dispositivo da Lei 8.443/1992 em que se estabelece o suporte normativo para a atuação sancionadora do TCU ante o cometimento de fraude contra licitação: 'Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal'.*
> >
> > *Uma rasa interpretação desse dispositivo poderia conduzir à intelecção de que o sujeito passivo da sanção de declaração de inidoneidade é apenas o licitante em sentido restrito, isto é, aquele que, em seu próprio nome, acorre ao chamado da Administração Pública para com outros disputar, mediante licitação, a celebração de um contrato administrativo. É de se reconhecer que dá pretexto a essa interpretação a alegação de que o artigo 46 da Lei 8.443/1992 cuida da aplicação de uma punição e, por isso, haveria mesmo de se dar ao dispositivo um alcance rigorosamente restrito.*
> >
> > ***Porém, há de se considerar que a interpretação restritiva da norma sancionadora não pode chegar às raias da literalidade se isso implicar o desvirtuamento daquela norma e, assim, frustrar-lhe a vontade (a mens legis) . Observo que, mesmo no direito penal, no âmbito do qual a atividade interpretativa é mais conservadora, admite-se a interpretação extensiva quando esta busca concretizar a finalidade da lei. Cito, como precedente jurisprudencial nesse sentido, o julgamento proferido pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em sede do recurso ordinário em habeas corpus 106.481/MS, com ementa vazada nos seguintes termos, sendo meus os grifos (relatoria da Ministra Cármen Lúcia; julgamento em sessão de 8/2/2011; publicação no DJe de 3/3/2011) :***
> >
> > *CONSTITUCIONAL E PENAL. ACESSÓRIOS DE CELULAR APREENDIDOS NO AMBIENTE CARCERÁRIO. FALTA GRAVE CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA AO ART. 50, VII, DA LEI 7.210/84, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 11.466/2007. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCIPIO DA RESERVA LEGAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.*
> >
> > *1. Pratica infração grave, na forma prevista no art. 50, VII, da Lei 7.210/84, com as alterações introduzidas pela Lei 11.466/2007, o condenado à pena privativa de liberdade que é flagrado na posse de acessórios de aparelhos celulares em unidade prisional.*
> >
> > ***2. A interpretação extensiva no direito penal é vedada apenas naquelas situações em que se identifica um desvirtuamento na mens legis.***
> >
> > *3. A punição imposta ao condenado por falta grave acarreta a perda dos dias remidos, conforme previsto no art. 127 da Lei 7.210/84 e na Súmula Vinculante nº 9, e a consequente interrupção do lapso exigido para a progressão de regime.*
> >
> > *4. Negar provimento ao recurso.*
> >
> > ***No caso do artigo 46 da Lei 8.443/1992, percebe-se com absoluta clareza que o propósito da norma é coibir o cometimento de fraude à licitação. Afigura-se-me, pois, antijurídica, a interpretação que, feita à letra, obsta a realização desse propósito. E é justamente o que ocorre se se dispensa ao termo "licitante" a estreita compreensão a que acima me referi.***
> >
> > ***Lembro que há precedentes na jurisprudência do TCU no sentido de que, em homenagem à vontade da lei, deve ser dispensada interpretação mais ampla ao ora considerado artigo da Lei Orgânica do Tribunal. Como exemplo, cito os Acórdãos 100/2003 e 1.293/2011, ambos proferidos pelo Plenário, nos quais prevaleceu o entendimento de que a sanção prevista no artigo 46 da Lei 8.443/1992 alcança, também, o particular que age de forma fraudulenta em procedimentos administrativos que levam à sua contratação direta por dispensa de licitação."***
>
> 56. Acrescento que, a prevalecer a tese defendida pela recorrente, poderia ela praticar irregularidades em inúmeros certames licitatórios sem que lhe fosse aplicada qualquer sanção, tão somente pelo fato de que não seria licitante.
>
> 57. **Essa, com certeza, não é a vontade da lei. É inaceitável a tese de que a Lei 8.443/1992 reservasse punições somente aos que participassem da licitação, tolerando fraudes e atos ilícitos praticados pelas empresas que não se enquadram nessa categoria, que atentaram de forma reprovável contra a Administração Pública, contra o interesse público e contra os princípios que regem a licitação, como se verificou neste processo**. (destaquei)

3.110. Em face do exposto, não há óbice à aplicação da penalidade de inidoneidade com base no Art. 87, IV, c/c Art. 88, II e III, da Lei nº 8.666/93 em face da empresas **Samsung Heavy Industries Co** e **Devaran International LTD.**

II.D - PRESCRIÇÃO

3.111. Não se verifica o lapso temporal necessário para declaração da prescrição da pretensão ´punitiva da Administração *in casu*.

3.112. As irregularidades descritas acima aconteceram desde 2010 (data da celebração do contrato e pagamento da primeira parcela da vantagem indevida) protraindo-se no tempo desde esse marco até a presente data (o contrato tem previsão de execução de 15 anos).

3.113. No relativo a penalidade da Lei nº 8.666/93, ressalta-se que os atos lesivos de pagamento de propina praticados, enquadram-se como os crimes de corrupção ativa e passiva.

3.114. Conforme artigo 1º, § 2º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, *quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.*

3.115. Os crimes acima, concedem à Administração, em abstrato, o prazo de 16 anos para viabilizar o seu eventual sancionamento (código penal, artigo 109, II, c/c artigo 333).

3.116. Destaca-se que quando a Administração instaurou a Comissão Interna de Apuração em 30 de setembro de 2016, aquele prazo foi interrompido, sendo integralmente renovado.

3.117. Desse modo, não há que se falar em prescrição no presente caso, pelo que essa resta afastada.

3.118. Em relação à aplicação da Lei nº 12.846/13, constata-se que o caput do Art. 25 desse diploma normativo dispõe que *'prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado'*.

3.119. Portanto, também não há que se falar em prescrição.

[1] 27. Mas é da competência do TCU indicar a existência de fraude à licitação, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92. Para tanto, é prescindível a existência de sobrepreço. É possível a aplicação da penalidade até mesmo ao licitante que falsificou documento, por exemplo (Acórdão nº 2.076/2004-Plenário) . **Não tem razão, portanto, a empresa [...] ao afirmar que a inexistência de sobrepreço é evidência de que não houve conluio. Para a existência da fraude, basta a comprovação da ausência da competição, por meio de artifícios escusos. (**Acórdão 1262/2007-Plenário**)**

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o exposto, constata-se presente nos autos elementos que justificam a instauração de processo administrativo de responsabilização por este Ministério em face das empresas **Noroil Empresa de Navegação Ltda. (CNPJ nº** 08.463.342/0001-50**), Viken Shuttle A.S., Samsung Heavy Industries Co.** e **Devaran International LTD**, pelas irregularidades ocorridas na contratação de afretamento de 5 navios Aframax DP realizada pela Transpetro International BV (TI BV), atual nomenclatura.

4.2. À DIREP para consideração e, em sendo o caso, aprovação.

Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT**, **Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados, Substituto** , em 21/06/2019, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador [redacted] e o código [redacted]